O DIREITO À TERRA (OU À PRPRIEDADE) A SERVIÇO DE QUEM? NECESSIDADE DO OLHAR INTERDISCIPLINAR SOBRE O TERRITÓRIO PARA A COMPREENSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Denise Oliveira Dias[1]

[1] Advogada, Mestranda em Ambiente e Sociedade pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Morrinhos.

Resumo: O artigo propõe a discussão sobre o direito à propriedade, abordado na Constituição Federal de 1988, como parte dos direitos fundamentais. Aborda a construção histórica do direito de propriedade sobre o antigo direito à terra, descrevendo como ocorreu a fusão dos conceitos entre terra e propriedade; como é complexo o cumprimento da função social da terra estabelecida na Constituição Federal e na lei de n. 8.629/93, tendo em vista que seus requisitos abordam a ordem econômica, social e ambiental. Diante da problemática da submissão do direito à propriedade ao cumprimento da função social, apresenta-se a necessidade de se tratar o conceito de terra não apenas como mercadoria, mas fundamentalmente como território que aborda em si mesmo uma concepção interdisciplinar, portanto reclama uma abordagem interdisciplinar sobre as relações entre o homem e a terra. Nesse sentido, a sustentabilidade é notada quando se fala da função social da propriedade, dessa forma o direito à propriedade se constitui parte de um propósito coletivo e não tão somente como individual. Em suma, o trabalho questiona o direito à propriedade como absoluto, apontando a função social como parte deste e para sua efetiva aplicação, sugere um estudo interdisciplinar acerca do território e das relações que se desenvolvem nele, a fim de concretizar os ideias de desenvolvimento sustentável e possibilitar um maior alcance da justiça social pelo cumprimento efetivo da norma já existente.
Palavras- chave: Terra, Função social, Sustentabilidade.

1. Introdução

O presente artigo propõe a discussão sobre o direito à propriedade estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A abordagem inicia-se por explicar como ocorreu a transição do direito à terra ao direito à propriedade na legislação brasileira, para isso, trata de definir a terra como meio natural e depois como bem jurídico sobre o qual recai a proteção legal explicitada pelo direito à propriedade.

Dessa forma, demonstra como ocorreu a fusão dos conceitos entre terra e propriedade, citando a Primeira Revolução agrícola dos tempos modernos e as consequências disso para a definição do direito à propriedade e a afetação disso na norma pátria.

Posteriormente, o texto aborda como o direito à propriedade é disposto na Constituição Federal de 1988, considerando seu primeiro apontamento na legislação brasileira que ocorreu na lei de n. 601/1850. Faz-se menção à função social da propriedade apontada pela Constituição Federal de 1988 e pela lei de n. 8.269/93 pois é tida como condição para o exercício do direito à propriedade, sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro se deu em 1964, através do Estatuto da Terra.

A partir da distinção entre: a terra e a propriedade; a compreensão de como ocorreu a interligação dos conceitos; e como a lei dispõe dos critérios para o exercício do direito à

propriedade através dos requisitos da função social da propriedade, propõe se a necessidade do estudo interdisciplinar sobre o conceito de território.

Faz-se a diferenciação do que é a terra entendida pela lei, tal como mercadoria, bem passível de negociação e do que é território, como lugar complexo de relações entre o humano e a terra. Estabelece uma compreensão mais ampla do que a terra como mercadoria, o rompimento com os limites impostos por apenas uma única área do conhecimento, sugerindo a análise a partir de outros saberes para produzir um saber complexo, ou seja interdisciplinar.

Quando a terra é vista como território, palco de relações complexas e por isso reclama uma análise também complexa pela ciência, é possível abordar a função social da terra como aplicação do princípio da sustentabilidade, o qual dispõe parâmetros de um desenvolvimento que não seja prejudicial ao meio ambiente.

Ao perceber a função social da terra com a missão tríplice de ser ao mesmo tempo útil à sociedade através das relações de trabalho, trazer progresso econômico pela produtividade e ainda explorar de forma adequada os recursos naturais e cuidar da preservação ambiental, é possível a ligação entre essa função social e a sustentabilidade.

Contudo para esse entendimento de função social e sustentabilidade, é essencial o desenvolvimento de uma visão interdisciplinar para a interpretação e também aplicação da lei.

2. Do direito à terra ao direito à propriedade.

Tratar sobre o direito à terra corresponde a tratar sobre o próprio direito à vida, pois o homem vincula-se à terra além das relações jurídicas de posse ou propriedade, é parte dela, desde que é difícil ou quase impossível contar sua história sem abordar essa íntima afetação territorial que lhe sobrevém desde os tempos mais remotos. Nesse sentido:

> O Ser humano não está apenas sobre a Terra. Não é um peregrino errante, um passageiro vindo de outras partes e pertencente a outros mundos. Não. Ele, como homo (homem) vem de húmus (terra fértil). Ele é Adam (que em hebraico significa o filho da Terra) que nasceu da Adamah (terra fecunda). Ele é filho e filha da Terra. Mais, ele é a própria Terra em sua expressão de consciência, de liberdade e de amor. (BOFF, 2009, p. 49)

A terra segundo a perspectiva de meio natural, ambiente propício à vida, seja ela humana ou não, é real independentemente da construção jurídica de transformá-la em bem real. A coisificação da terra adveio de transformações sociais[1] que colaboraram para que a terra se tornasse bem, se fundisse com o direito, tornando-se ela mesma propriedade e não mais objeto

[1] O progresso da humanidade advindo da Revolução Industrial e da Primeira Revolução agrícola dos tempos modernos, é responsável por diversas transformações sociais, entre elas o modo de perceber a terra, como propriedade privada.

dessa. A partir dessa reflexão é possível notar a confusão entre o objeto de direito e o direito em si, denomina-se propriedade a própria terra e proprietário o senhor dela. Contudo, é preciso refletir sobre como aconteceu esse casamento dos conceitos, daquilo que é coisa e daquilo que reflete a proteção jurídica sobre, ou seja a garantia legal da propriedade.

Como marco histórico no processo de consideração da terra como propriedade em si mesma, tem-se a Primeira revolução agrícola dos tempos modernos que ocorreu por volta dos séculos XVI e XIX, e se desenvolveu em diferentes ritmos, segundo cada localidade que a recepcionou. Sobre a primeira revolução agrícola dos tempos modernos:

> Dos séculos XVI ao XIX, essa primeira revolução agrícola estendeu-se aos Países Baixos, Inglaterra, França, Alemanha, Suíça, Áustria, Boêmia, ao norte da Itália, da Espanha e de Portugal. Em todas essas regiões, seu desenvolvimento foi condicionado por profundas reformas dos "Antigos Regimes", e estava intimamente ligado ao desenvolvimento da indústria, do comércio e das cidades. (MAZOYER; ROUDART. 2009, p. 373)

Tal revolução agrícola correspondia aos impulsos da Revolução industrial e consequentes demandas que surgiram. Não tratou apenas de mudar o modo do homem lidar com a terra em si, através das tecnologias que se desenvolveram e do cerceamento do solo; mas afetou a economia, a política e a jurisdição que regulamenta essas relações. Dessa forma, cabe dizer que a Primeira revolução agrícola dos tempos modernos foi fundamental para a caracterização do direito à propriedade como se entende hoje, segundo a disposição da própria Constituição Federal brasileira de 1988.

Ao tratar sobre a origem do direito à propriedade da terra como um direito inviolável, faz-se essencial o destaque aos desdobramentos dessa prática, como a desigualdade social, fruto da concentração da terra em uma pequena parcela da população, e para isso cita-se:

> Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram sem remédio a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, de uma astuta usurpação fizeram um direito irrevogável, e, para proveito de alguns ambiciosos, sujeitaram para o futuro todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria (ROUSSEAU, 1754, p. 37).

A terra então a partir especificamente do século XVIII deixa de ser adquirível via sua utilização, ou seja, abandona sua essência *ius utendi*, para ser adquirida via alienação onerosa; seu fundamento admitido pela Igreja Católica, com a Encíclica Rerum Novarum (1891) é o trabalho humano, dessa forma, a propriedade da terra adquire caráter de direito subjetivo independente, não mais é natural, é comprado, é inviolável e constitui a base das constituições que se seguiram adiante. Sobre a influência do direito à propriedade sob as constituições modernas:

> Na era dos direitos positivos, das Constituições, quando o Estado foi "constituído", as leis esqueceram os preâmbulos e as diferenças entre perecíveis e não perecíveis; toda a propriedade, da terra, dos alimentos, dos remédios, do ouro ou do âmbar, passou a ser direito subjetivo e até mesmo direito natural de cada indivíduo que tivesse a sorte ou a argúcia de tomá-lo para si. Os tímidos limites que os pensadores imaginaram para a propriedade absoluta de terras e outros bens, deixaram de existir, os Estados constitucionais reconheceram na propriedade a base de todos os direitos e mais do que isso, o fundamento do próprio Direito (MARÉS, 2003, p. 28).

Dessa forma, é possível afirmar que o direito à propriedade constitui-se uma construção humana sobre a terra; traduz-se na fusão do direito e a coisa, influenciando mais do que o vocabulário, porém a própria relação que se desenvolve a partir disso. Pois a Constituição Federal de 1988 trata da terra como propriedade em si, e as derivações dessa condição de terra como direito são problemas sociais que a concentração fundiária exemplifica com maestria. Passa-se análise da propriedade na Constituição pátria.

3. Direito à propriedade na Constituição Federal de 1988

O direito à propriedade na Constituição Federal de 1988 é assegurado no Título II que trata dos "Direitos e Garantias fundamentais", diz assim o texto legal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Percebe-se desse modo o cuidado do legislador ao incluir o direito à propriedade no rol dos direitos fundamentais, estabelecendo taxativamente que é um direito inviolável, contudo atrela o artigo 182, §2º. e 186 da Constituição Federal à esse direito, os quais dispõem que o direito de propriedade deverá atender à sua função social.

A função social da propriedade no ordenamento jurídico pátrio, teve seu primeiro apontamento na lei de n. 4.504/64, o chamado Estatuto da Terra:

> Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei. § 1o A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Essa condição para o exercício do direito de propriedade perdurou desde o Estatuto da Terra, sendo incorporado à Constituição de 1988 e se desdobra em duas situações, a função social do imóvel rural e do imóvel situado em área urbana. Nesse sentido PEREIRA (1993, p.63) diz que para existir a função social da terra é preciso o atendimento de três itens: (a) econômica; (b) social; e (c) ecológica.

A "produtividade" estabelecida como um dos fatores do cumprimento da função social da propriedade, é o único que a Lei n. 8.629/93 exige para a identificação da "Propriedade Produtiva" (art. 6º). A função social no artigo 9º da mesma lei é definida como:

> Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
> § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.
> § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.
> § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.
> § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.
> § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Ou seja, conforme a interpretação do texto legal, o direito à propriedade na Constituição Federal de 1988, não pode ser considerado como absoluto, pois segundo ela mesma (182, §2º e 186) a terra poderá ser desapropriada, ou seja descaracterizada do direito à propriedade caso não cumpra a função social, sendo garantida ao proprietário o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV).

Sobre a função social da propriedade tratada na Constituição de 1988:

> Embora esta concepção esteja clara por todo o texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação, assim, tem sido contra lei. A constituição define como requisitos para que uma propriedade rural (leia-se terra) cumpra a função social: 1) aproveitamento racional do solo; 2) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; 3) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (MARÉS, 2003, p. 116).

O que se observa é que apesar da vinculação do direito à propriedade na CF/88 ao cumprimento da função social, há uma errônea interpretação de que a função social se resume somente aos aspectos produtivos da terra, o que não coincide com o diploma legal, pois qualquer uso que fira a coletividade (o não atendimento da função social) desfaz a justificativa

do direito individual, sendo o atendimento à função social da terra, uma segurança legal ao coletivo.

A crítica doutrinária sobre a função social da propriedade ser mais simbólica do que prática pode ser definida do seguinte modo, conforme Bernardes e Ferreira (2012, p. 92): "Não houve maior preocupação da Constituição com a concretização das normas que dispõem acerca do princípio da função social da propriedade."

O direito à propriedade segundo a doutrina precisa ser exercido à medida que todos os requisitos da função social conforme a CF/88 são atendidos, não podendo ser privilegiado o fato da propriedade ser produtiva e isso anular os demais requisitos também citados na Lei de n. 8.629/93. Sobre esse assunto:

> A grande questão que se agita é saber como comprovar o cumprimento dos requisitos da função social. Há muitos órgãos aos quais se distribuem as mais diferentes atribuições. Pontificam o INCRA e o IBAMA, que cuidam da avaliação pertinente à ótica econômica e ecológica. A dificuldade maior fica para os requisitos que configuram a visão social. Indaga-se sobre quem deve investigar a observância das relações do trabalho: o Ministério do Trabalho, cujos fiscais, quase sempre, não se veem no interior? A Justiça do Trabalho, para onde devem convergir os conflitos trabalhistas? E o "bem-estar" dos proprietários e dos trabalhadores rurais, como se comprova? Que órgão tem exercido essa missão institucional? (MARQUES, 2015, p. 42)

Há conforme o exposto mecanismos de assegurar que o direito à propriedade seja usufruído de maneira adequada e não prejudicial à coletividade, porém a indagação que fica segundo a doutrina agrária, é como ocorre a interpretação e aplicação da lei.

Convém abordar que o Direito à propriedade que a Constituição Federal acolhe, tem sua raiz na Lei de n. 601/1850, que em seu artigo 1º, caput enunciava que: "Art. 1º Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra." Ou seja, a aquisição da terra a partir desse instrumento legal, passou a derivar da compra e venda, nesse sentido, a terra é entendida como mercadoria apenas.

A terra a partir da Lei de n. 601/1850 e até hoje conforme a CF/88 é reprodutora de capital, direito adquirido, não bem sob o qual incide o direito, mas o próprio direito, sendo sua descaracterização medida extrema e ainda premiada via indenização pelo Estado. É e não é ao mesmo tempo, direito de caráter absoluto que reside em mãos de poucos, é direito fundamental e elementar, ocupa o mesmo patamar do direito à vida e à liberdade, pois a propriedade para o sistema capitalista equivale ao viver e ser livre.

4. O olhar interdisciplinar sob o território.

Diante das considerações tecidas sobre a terra como o próprio direito à propriedade na legislação pátria, propõe-se a distinção para melhor compreensão entre os conceitos de terra

e território. Terra, conforme a lei é o bem passível de negociação, representa mercadoria que é utilizada para a reprodução do capital e por isso objeto de direito.

No entanto, o território indica o vínculo histórico e cultural de determinado povo com a terra que ocupa, ou seja quando fala-se em território, esse conceito explica a origem de um grupo, suas relações com o ambiente e como o explora a fim de se desenvolver, sobre o assunto:

> O Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência. A Geografia passa a ser aquela disciplina mais capaz de mostrar os dramas do mundo, da nação, do lugar (SANTOS, 2002, p. 9).

Quando ocorre a compreensão do território como parte da formação de um povo, das suas representações sociais, econômicas e mesmo práticas ambientais, esbarra-se na problemática interdisciplinar que propõe romper com os limites de uma só disciplina e assim permitir um estudo que transite em várias áreas do conhecimento, pois para falar do território não basta invocar a letra fria da lei, mas buscar entender as entrelinhas entre o homem e o ambiente.

Considerando que o indivíduo vincula-se ao território, é fundamental o estudo do tema sob a luz da Sociologia, Geografia e da História para explicar essa teia de ligações intrínsecas e extrínsecas que são estabelecidas mutuamente, e assim percebidas ao analisar o que representa o território para o homem. Segundo HAESBAERT (2004, p. 20): “Não há como definir o indivíduo, o grupo, a comunidade, a sociedade sem ao mesmo tempo inseri-los num determinado contexto geográfico territorial”.

Quando a lei trata da função social da propriedade, estabelece que a terra, além de mercadoria, é também compreendida como território e assim deve servir à coletividade e não apenas ao detentor do direito individual da propriedade. Nessa ótica:

> Os direitos coletivos surgem como novo paradigma e, em grande medida, afrontam as velhas liberdades individuais que tinham como assento e princípio a propriedade privada. Porque há um direito coletivo ao meio- ambiente, o proprietário dos meios de produção já não pode produzir qualquer coisa, nem de qualquer forma, terá que observar o direito de todos de ter protegido o ar, as águas, as plantas e os bichos. O proprietário da terra poderá lavrá-la, mas já não basta produzir bens consumíveis para cumprir sua função, tem que produzir de tal forma que a vida se sustente. (FILHO, 2001, p. 26)

Se a função social é atendida, há o equilíbrio entre o individual e o coletivo, favorecendo desse modo o cumprimento do Direito e o estabelecimento da Justiça social e democrática, como a Constituição zela. Mas para o estudo da função social do direito fundamental, é necessário refletir sobre o território em seu caráter interdisciplinar;

considerando seus princípios, que segundo FERNANDES, 2008, p. 33 são: "soberania, totalidade, multidimensionalidade, pluriescalaridade, intencionalidade e conflitualidade".

Quando o território se demonstra como palco de variadas relações, que afetam o homem e o meio, a interdisciplinaridade tende a iluminar a compreensão e mesmo do que pode-se cobrar do Estado, acerca do cumprimento da função social, que tem o escopo de garantir o adequado uso do bem coletivo que é o meio em si.

A interdisciplinaridade é apontada como ferramenta de estudo do território nesse trabalho, por se tratar de uma abordagem dos variados saberes sobre um mesmo objeto de estudo, sendo o território compreendido como complexo e por isso reclama também uma abordagem complexa, e não apenas jurídica sobre a função social da propriedade (ou da terra). Acerca da interdisciplinaridade:

> A interdisciplinaridade, já considerando o seu caráter polissêmico, pode ser compreendida como um campo de estudo que cruza e expande as fronteiras tradicionais estabelecidas entre as disciplinas acadêmicas, integrando suas diversas abordagens ou métodos. Ou seja, há um processo que potencializa uma visão epistemológica mais abrangente, envolvendo o alargamento de conceitos que incluem métodos provenientes de outra disciplina, capaz de melhor verificar uma hipótese, responder uma questão de pesquisa ou desenvolver uma teoria (ZUIN apud KLEIN, 2010, p. 451)

Quando se aborda temas que incluem a discussão do ambiente, é relevante falar sobre a interdisciplinaridade, tendo em vista o enriquecimento que essa possibilita à análise; pois ao tratar sobre o território, inevitavelmente fala-se do ambiente, abordam-se ao mesmo tempo reflexões sobre a economia que se desenvolve, políticas públicas, utilização dos recursos naturais e relações sociais que se entravam a partir dessa estrutura complexa.

Acerca da complexidade que envolve a análise do território sob o enfoque interdisciplinar, para propor um estudo aprofundado do que seria de fato a função social da propriedade que a Constituição Federal condicionou o exercício do direito, cita-se:

> Eis os desafios da complexidade e, claro, eles encontram-se por toda parte. Se quisermos um conhecimento segmentário, encerrado a um único objeto, com a finalidade única de manipulá-lo, podemos então eliminar a preocupação de reunir, contextualizar, globalizar. Mas se quisermos um conhecimento pertinente, precisamos reunir, contextualizar, globalizar nossas informações e nossos saberes, buscar, portanto, um conhecimento complexo (MORIN, 2010, p. 566).

Dessa forma percebe-se que entender a função social da propriedade, equivale mais do que a interpretação jurídica, porém corresponde à reflexão interdisciplinar, que por sua vez, possibilita o entendimento do território que engloba relações complexas que carecem de outras disciplinas para sua abordagem; o que se constitui um desafio e simultaneamente uma necessidade para o estudo e aplicação da norma jurídica com efetividade.

5. A função social da propriedade e a sustentabilidade.

Ao tratar sobre a função social da propriedade em tópico anterior, foi abordado a disposição literal da Lei 8.629/93, acerca do que seria o atendimento da função social da propriedade. A Constituição Federal de 1988 dispõe literalmente que:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ou seja, a função social da propriedade está ligada ao cumprimento de obrigações de ordem econômica, social e ecológica, o que permite um paralelo entre essa condição legal e o princípio da sustentabilidade, que em suma apoia-se no tripé que propõe um desenvolvimento harmônico entre a economia, sociedade e ambiente, onde o desenvolvimento seja sustentável, considerando a finitude dos recursos naturais. Para a doutrina:

> O princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere):
> a) é determinação ética e jurídico-institucional (oriunda, no contexto brasileiro, diretamente da Constituição, especialmente dos artigos 3º, 170, VI, e 225) de assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente favorável ao bem-estar, monitorado por indicadores qualitativos, com a menor subjetividade possível;
> b) é determinação ética e jurídico- institucional de responsabilidade objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos, à semelhança do que sucede nos dispositivos antecipatórios biológicos;
> c) é determinação ética e jurídico- institucional de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas, de sorte a afastar cautelarmente vieses e mitos comuns, armadilhas falaciosas e o desalinhamento corriqueiro das políticas públicas, com vistas à promoção do desenvolvimento material e imaterial;
> d) é determinação ética e jurídico- institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constantes no preâmbulo da Carta, os quais não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico, considerado como fim em si.
> O que importa é a sustentabilidade nortear o desenvolvimento, não o contrário. (FREITAS, 2012, p. 32)

Se o território envolve mais do que a terra como mercadoria, e exige para isso uma abordagem interdisciplinar, a compreensão da função social da terra como aplicação do princípio da sustentabilidade, não difere quanto ao uso de variadas áreas do saber para sua conceitualização.

A utilização inadequada da terra, ou a violação de algum requisito determinado no artigo 186 da CF/88, provoca danos que podem ser irreparáveis, pois a terra antes de bem, é meio, é recurso natural que faz parte do meio ambiente e por isso se insere na previsão do artigo 225 da CF/88, que trata sobre a proteção do meio ambiente.

É da terra que se tira o alimento, e por isso é dela que vem as crises quanto à alimentação; é da terra que surgem os conflitos pela posse e utilização; é na terra que se encontra a solução para muitos problemas da nação, contudo ao se falar de terra, busca-se o território, e não apenas a mercadoria, e inevitavelmente essa análise é multi e não singular do Direito.

Sobre a necessidade do olhar interdisciplinar acerca dos conflitos que envolvem a função social do direito à propriedade:

> Um dos grandes obstáculos ao planejamento de soluções adequadas ao problema da alimentação dos povos reside exatamente no pouco conhecimento que se tem do problema em conjunto, como um complexo de manifestações simultaneamente biológicas, econômicas e sociais. A maior parte dos estudos científicos sobre os assuntos se limita a um dos seus aspectos parciais, projetando uma visão unilateral do problema (CASTRO, 2002, p. 16).

Josué de Castro nessa citação refere-se ao problema da alimentação; contudo analogicamente é utilizada a mesma ideia quando se trata do problema do atendimento à função social da propriedade, tendo em vista que essa se inclui nos ideais da sustentabilidade, sendo de extrema importância o enfoque interdisciplinar para o estudo e busca de uma efetiva aplicação.

O atendimento dos requisitos da função social da propriedade (ou da terra) equivale a utilizar o bem com a consciência de que não é apenas individual, mas pertencente ao meio, a todos, como propõe a teoria de Gaia[2], é se considerar parte de, e não apenas senhor de.

Propor a análise interdisciplinar como instrumento de interpretação e relação do homem com o bem, do homem com o direito e do homem para com o dever de respeitar concomitantemente ao mesmo tempo uma função que seja satisfatória para todos, é libertar o pensamento para além do direito individual exclusivista para o centro da Constituição Federal brasileira que tem o cidadão como fim, e assim sendo privilegia o coletivo a fim de estabelecer a ordem e a justiça para todos.

Perceber a propriedade atrelada à uma função social que estabeleça parâmetros de desenvolvimento sustentável, é um desafio que se impõe para o Direito, e também para as demais áreas do conhecimento, tendo em vista que a interdisciplinaridade conduz também à cidadania, por permitir a inclusão das outras áreas do conhecimento nessas discussões, que afetam diretamente à vida de toda a sociedade.

[2] "As ideias que se originaram da teoria de Gaia nos colocam em nosso devido lugar como parte do sistema Terra – não somos os proprietários, gerentes, comissários ou pessoas encarregadas. A Terra não evoluiu unicamente para nosso benefício, e quaisquer mudanças que efetuemos nela serão por nossa conta e risco. Tal maneira de pensar deixa claro que não temos direitos humanos especiais; somos apenas uma das espécies parceiras no grande empreendimento de Gaia." (LOVELOCK, 2010, p. 22)

É um desafio, uma proposta e uma opção a busca pela sustentabilidade através da função social, em suma, é uma perspectiva de esperança para a democracia. Nesse sentido:

> É verdade que a transição para um mundo sustentável não será fácil. Mudanças graduais não serão suficientes para virar o jogo; vamos precisar também de algumas grandes revoluções. A tarefa parece sobrehumana, mas, na verdade, não é impossível. Nossa nova concepção dos sistemas biológicos e sociais complexos nos mostrou que perturbações significativas podem desencadear múltiplos processos de realimentação que podem produzir rapidamente o surgimento de uma nova ordem. A história recente nos deu alguns exemplos marcantes dessas transformações dramáticas – da queda do Muro de Berlim e da Revolução de Veludo, na Europa, até o fim do Apartheid na África do Sul (CAPRA, 2005, p. 272).

Associar o direito à propriedade à sustentabilidade é o que percebe-se adequado, e para isso é preciso cobrar do Poder público a efetivação da função social da propriedade, como já tratado no texto. Este é o caminho apontado para se garantir que a propriedade privada não seja excludente, mas inclusiva, que explore de maneira consciente os recursos naturais e proponha modos de desenvolvimento que favoreça o bem- estar social. Sobre o assunto:

> A sustentabilidade apresenta-se, então, como a chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores constitucionalizados, seja mediante a garantia do direito ao desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais (LENZA, 2011, p. 1090).

Assim sendo, é louvável que a discussão sobre o direito de propriedade não seja abstrata, não se satisfaça ao notar apenas aspectos próprios da lei, mas que permita entender a terra como território e assim, as afetações na dinâmica sócio-espacial das comunidades. Tratar da função social da propriedade é tratar de democracia, de respeito, de sustentabilidade com outros termos que se descobrem sinônimos quando feita a análise de suas significações.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a existência da previsão legal de cumprimento da função social da terra não é suficiente para que tal fato seja cumprido. A efetividade da norma jurídica está além da disposição legal, mas em sua aplicação, o que para ocorrer reclama uma interpretação da terra como território e não apenas como mercadoria.

A terra como território expande o olhar jurídico para o olhar interdisciplinar, que usa de diversas áreas do conhecimento para formular conceituações que demonstrem o vínculo entre o homem e a terra, esse que ultrapassa as fronteiras econômicas, mas abrange os dilemas da ocupação e utilização.

Ao considerar a função social da terra em sua perspectiva tríplice e não apenas referente à produtividade, é perceber nela a esperança para a sustentabilidade, não trata-se de criar uma nova norma, mas tão somente de cobrar a efetividade da já existente na Constituição Federal e também na lei de n. 8629/93.

Somente por intermédio da efetividade da lei pode-se chegar mais próximo de um ideal de justiça social e distributiva, especialmente no que toca aos problemas fundiários do país.

7. Referências:

BERNARDES, J.T; FERREIRA, O.A.V.A. Direito Constitucional, Tomo II. Bahia: JusPodivm, 2012.

BOFF, L. A opção Terra, A solução para a Terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas, ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005.

CASTRO, Josué de. Geografia da fome (o dilema brasileiro: pão ou aço). Rio de Janeiro: Civilização brasileira; 2002.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16/04/17.

Encíclica Rerum Novarum de 1891. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html> Acesso em: 16/04/17

FERNANDES, B. M. Soberania alimentar como território. (in) TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; et al. Conflitos Agrários, seus sujeitos, seus direitos. Goiânia: PUC- Goiás, 2015, p. 29-52.

FILHO, C. F. M. de S. A liberdade e outros direitos, ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da lei, 2011.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HAESBAERT, R. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

Lei de n. 4.504/64. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm> Acesso em: 16/04/17.

Lei de n. 601/1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> Acesso em: 16/04/17.

Lei de n. 8.629/93. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm> Acesso em: 16/04/17.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOVELOCK, James. Gaia: Alerta Final. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MARÉS, C. F. A função social da terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, B. F. Direito agrário brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZOYER, M; ROUDART, L. História das agriculturas no mundo, Do neolítico à crise contemporânea. São Paulo: Unesp, 2008.

MORIN, E. A religação dos saberes, o desafios do século XXI. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

PEREIRA, R. P. da C. R. Reforma agrária: um estudo jurídico. Belém: CEJUP, 1993.

ROUSSEAU, J. J. Discurso sobre a origem das desigualdades entre os homens. Disponível em: <shttp://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2284> Acesso em: 16/04/17.

SANTOS, M. Por uma Geografia Nova. São Paulo: Hucitec, 1978.

ZUIN, V.G. Tecnologia, cultura e educação em perspectiva interdisciplinar para enfrentamento de desafios contemporâneos. (in) JR, A. P; FERNANDES, V. Práticas da interdisciplinaridade no ensino e pesquisa. São Paulo: Manole Ltda, 2015.